

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A – CEASA/PR

REF.: PREGÃO PRESENCIAL 009/2023

ALGAR TELECOM S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 71.208.516/0001-74, com sede na Rua José Alves Garcia, nº 415, bairro Brasil, Uberlândia/MG, por seu representante abaixo subscrito, vem, por meio dessa, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. CERTAME E TEMPESTIVIDADE

1. A Centrais de Abastecimento do Paraná S.A – CEASA/PR, objetivando a “Contratação de Solução Centralizada de Voz IP, com estrutura de comunicações unificadas e PABX Virtual em Nuvem, baseado em protocolo SIP e tecnologias VoIP (Voz sobre IP), Fornecimento de equipamentos para todas unidades das Centrais de Abastecimento do Paraná (CEASA), visando a substituição total do atual sistema de telefonia, também visando a modernização, integração e otimização de gestão e aumento de segurança e disponibilidade de acesso, virtualizando ao máximo as funções lógicas de PABX, incluindo aparelhos de telefonia IP”, abriu o presente certame, com sessão prevista para o dia no 25/08/2023 às 09h00, no Portal de Compras do Banco do Brasil - Licitações- E

2. O instrumento convocatório prevê expressamente que qualquer cidadão ou licitante poderá impugnar o ato convocatório até 5 (cinco) dias úteis da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, ou seja, até 21/08/2023, estando demonstrada a tempestividade da presente.

II. OFENSA À VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA SÚMULA 289 do TCU – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA E VINCULAÇÃO ENTRE OS ÍNDICES EXIGIDOS E OS COMPROMISSOS E OBRIGAÇÕES NO CONTRATO

3. O Anexo IV do Edital, possui flagrante ilegalidade pois indica exigência excessiva e ilegal de qualificação econômico-financeira, tendo em vista que impõe a comprovação de vários índices contábeis, sem que seja apresentada justificativa para os parâmetros estabelecidos, o que fere o entendimento da Súmula 289 do Tribunal de Contas da União.

4. Merece, pois, revisão o item 1.3.1.4 do Anexo IV do Edital, tendo em vista os vícios indicados, sob pena de ofensa aos princípios reitores dos certames públicos e de nulidade de todo o procedimento licitatório ora impugnado, a saber:

1.3.1.4 A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG), Liquidez Corrente

SEDE ADMINISTRATIVA

Avenida Silva Jardim, 303 – Rebouças, 80230-000 - Curitiba – PR

Página | 25



Protocolo Digital nº 20.441.121-2– Pregão Eletrônico nº 009/2023

(LC), Grau de endividamento (GE) e Capital Circulante Líquido (CCL), calculados mediante a utilização das fórmulas abaixo:

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo
 $LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$

Ativo Total
 $SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$

Ativo Circulante
 $LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$

Passivo Circulante + ELP
 $GE = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{ELP}}{\text{Ativo Total}}$

Ativo Total
 $CCL = \text{Ativo Circulante} - \text{Passivo Circulante}$

5. É importante destacar também que a imposição de índices para a definição da boa situação financeira do futuro contratado não é, por si só, ilegítima.

6. Entretanto, a fixação de tal exigência de qualificação econômico-financeira deve atender a determinados limites e deve ater-se ao estritamente necessário para demonstrar a capacidade financeira do licitante em adimplir integralmente as obrigações e responsabilidades que lhe forem atribuídas, se vencedor do certame.

7. Para tanto, e no intuito de atender aos parâmetros legais, tem-se que cabe ao ente licitante JUSTIFICAR a necessidade e adequação dos índices escolhidos para a demonstração da capacidade econômico-financeira do futuro contratado, demonstrando sua vinculação ao objeto do contrato e às obrigações nele previstas.

8. Nesse sentido o entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União, definiu que a exigência de determinados índices deve ser justificada, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto:

Súmula 289

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

9. Não obstante, em análise singela dos termos do Edital e seus anexos, nota-se que não se desincumbiu o ente licitante dessa obrigação, sendo certo que não há nos autos qualquer fundamento para a escolha dos referidos índices ou fixação do seu importe mínimo.

10. Destaque-se que a boa situação financeira já será, igualmente, demonstrada pelo capital líquido das empresas, que já consta como requisito nesse certame, a demonstrar que não existe justificativa para a qualificante imposta, conforme print abaixo:

1.3.1.7 Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

11. Tais exigências exacerbadas, que extrapolam o indicativo da lei, sobrecarregam e oneram os licitantes, excluindo da competição proponentes habilitados a prestar efetivamente os serviços objeto do certame.
12. Adequa-se, portanto, aos princípios da busca da proposta mais vantajosa, supremacia do interesse público e efetividade que o órgão licitante amplie a participação e não restrinja, criando exigências demasiadas, evitando um certame deserto e/ou fracassado.
13. Neste sentido é a jurisprudência:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – EXIGÊNCIA EXCESSIVA – SITUAÇÃO QUE RESTRINGE A CONCORRÊNCIA E VIOLA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE – SENTENÇA RATIFICADA. A **exigência excessiva**, injustificada e desproporcional contraria a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. Além disto, a distinção levada a efeito também viola o princípio da igualdade no procedimento licitatório. (ReeNec 90048/2013, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 12/08/2014, Publicado no DJE 18/08/2014)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – EXIGÊNCIA EXCESSIVA – SITUAÇÃO RESTRITIVA DA CONCORRÊNCIA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE – SENTENÇA RATIFICADA. A **exigência excessiva**, injustificada e desproporcional contraria a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. Além disto, a distinção levada a efeito também viola o princípio da igualdade no procedimento licitatório. (ReeNec 25425/2017, DES. MÁRCIO VIDAL, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 24/04/2017, Publicado no DJE 11/05/2017)

14. Sendo assim, **identificado de forma irrefutável a desproporção dos requisitos de qualificação econômico-financeira expressos nesses autos, impõe-se sua alteração para que seja suprimida as exigências excessivas previstas no item 1.3.1.4 do Anexo IV do Edital**, a fim de assegurar o êxito da contratação por parte da Administração Pública e garantir a legalidade e a ampla concorrência no certame.

III. PEDIDOS

15. Por todo o exposto, requer:

- a) Seja recebida e processada a presente impugnação, eis que própria e tempestiva;
- b) Seja a mesma acolhida para:

b.1) **promover a alteração e suprimir os requisitos excessivos de qualificação econômico-financeira previstos no item 1.3.1.4 do Anexo IV do Edital**, tendo em vista sua incompatibilidade com a Súmula 289 do TCU;

Termos em que pede deferimento.

De Uberlândia/MG, para Curitiba/PR, 21 de agosto de 2023.

ALGAR TELECOM S/A
CNPJ 71.208.516/0001-74